



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO PREÇOS Nº. 16/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2019
RAZÕES:	PROPOSTA APRESENTADA
OBJETO:	Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de produtos de limpeza hospitalar, bem como equipamentos de limpeza, e de segurança básica do trabalho, para atender as necessidades do Hospital Municipal São Matheus de Nova Esperança do Sudoeste – PR
RECORRENTE:	MULTI AÇÃO PROD E EQUIP PARA LIMPEZA LTDA
RECORRIDA:	A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI

I – RECURSO ADMINISTRATIVO – MULTI AÇÃO PROD E EQUIP PARA LIMPEZA LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MULTI AÇÃO PROD E EQUIP PARA LIMPEZA LTDA.

a) Tempestividade:

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na ata da decisão do pregoeiro, o que não aconteceu, como pode ser observado na ata nº 21/2019 do dia 26 de abril de 2019, que diz que todos os participantes desistem do prazo recursal e que o processo pode seguir os trâmites legais, a mesma foi assinada pelos representantes presentes e pela comissão de licitação. Desta forma, a partir daí começaria a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Porém a recorrente não registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, mas protocolou o respectivo recurso no prazo previsto em lei.

b) Legitimidade:

A empresa recorrente participou da sessão pública apresentada proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação.

1.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONTRA A RECORRIDA

Alega a recorrente que a empresa A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI, mencionou em sua proposta duas marcas para os itens 2 e 8, deixando em aberto a marca a ser entregue, alegando também que uma das marcas não atende as exigências do Termo de Referência do edital.

1.2. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo para apresentação das contrarrazões, pela empresa recorrida, a mesma não se manifestou.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



É o breve relatório.

1.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão do pregoeiro e da comissão de licitação.

Durante a sessão do pregão realizada por este Município todas as empresas foram credenciadas para identificarem seus participantes para a fase de lance do presente processo, as propostas foram transmitidas para o sistema por meio digital, através do arquivo proposta, conforme está escrito no edital, e passada de forma impressa para todos os presentes analisarem e virem caso houvesse interesse, feito isto ninguém se ateu ao fato de conter duas marcas para um mesmo item, passando despercebido pela pregoeira e também pelos participantes do certame, houve então a fase de lances conforme histórico de lances do pregão em anexo ao processo licitatório, passada a fase de lance, dá sequência a sessão com abertura do envelope nº 02, contendo a documentação de habilitação das respectivas empresas vencedoras dos itens objetos desta licitação, na qual todas foram habilitadas.

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste fato não vê se motivo para a não aceitação da proposta ofertada pela empresa A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI, pelo fato que uma das marcas ofertadas atende os requisitos do edital, bem como é a mesma marca ofertada pela recorrente que foi a segunda colocada no certame. Porém a empresa A.E.M OESTE COMERCIAL EIRELI vencedora dos respectivos itens deverá entregar a marca BRALIMPIA, a qual atende as especificações do edital, quando for autorizada por este Município a entregar os produtos, caso a recorrida entregue outra marca que não esteja de acordo a mesma fica ciente as penalidades e sanções da lei impostas pelo edital, quando não há a entrega do objeto corretamente.

II - DECISÃO

Por todo o exposto, e após consulta e baseado nas informações contidas no parecer jurídico em anexo ao processo julgo:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



a) negar provimento do recurso interposto pela recorrente **MULTI AÇÃO PROD E EQUIP PARA LIMPEZA LTDA**, na forma da fundamentação, e encaminhamento para a Procuradoria Jurídica deste Município e autoridade competente para emissão de parecer e continuidade do processo.

Nova Esperança do Sudoeste em 09 de maio de 2019.


DIRCEU BONIN
Pregoeiro